TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,
Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000522-86.2022.8.26.0083**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Administração judicial**
Requerente:	**Paulispell Industria Paulista de Papeis e Papelao Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO**

Vistos.

1 − Fls. 3889/3892: **Indefiro** a determinação de apresentação de nova simulação à luz da nova situação econômico-financeira ventilada porque, como bem salientado pela Administradora Judicial às fls. 4032/4037, a questão se encontra em análise pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no bojo do Agravo de Instrumento nº 2072208-45.2023.8.26.0000.

2 − Passo à análise do plano de recuperação judicial (fls. 3268/3286 e 3385/3403), em observância ao entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] *A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial*" (STJ, REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3a Turma, j. 22/05/2012, DJe 01/06/2012).

2.1 − Primeiramente, consigno parecer da Administradora Judicial pela homologação do plano, com ressalvas (fls. 3346/3369).

2.2 − Consta dos autos, ainda, parecer do Ministério Público pela homologação do plano, com ressalvas (fls. 3346/3369).

2.3 − Cláusula 3.1.5: Válida a limitação prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 no âmbito da recuperação judicial, observando-se, porém, que o crédito trabalhista derivado de acidente de trabalho não deve sofrer tal limitação (TJ-SP - AI 2160411-51.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO, liberado nos autos em 11/08/2023 às 08:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000522-86.2022.8.26.0083 e código BEE953C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,
Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DJe 25/04/2022).

2.4 − Cláusula 3.1.6: Válida a cláusula que prevê a formalização de acordos na Justiça do Trabalho, sem violação ao princípio da paridade entre os credores, desde que observadas as mesmas regras de pagamento aos créditos já habilitados (TJ-SP - AI 2046854-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 27/10/2021).

2.5 − Critério de correção monetária: acolho os pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público, devendo ser utilizada a Tabela Prática do TJ/SP para os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial (TJ-SP - AI 2073589-59.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 28/10/2021).

2.6 − Cláusulas 3.1.8 e 3.3.5: Válidas as cláusulas de antecipação de pagamentos, desde que realizados em observância ao princípio do "par conditio creditorum" e do quanto suscitado na própria AGC.

2.7 − Cláusula 2.1: Não há especificação da UPI e sua composição, em infringência ao art. 60-A da Lei nº 11.101/2005. Constatada a generalidade da cláusula, quaisquer alienações, inclusive aquelas entendidas pela devedora como de unidades produtivas isoladas, deverão ser realizadas nos moldes da Lei nº. 11.101/2005 e mediante prévia autorização do Juízo após oitiva do Ministério Público, AJ e credores, com as advertências tecidas pela Administradora Judicial, que acolho.

2.8 − Cláusula 2.3: Válida a cláusula, com fundamento no art. 50, II, da LRJF, desde que observadas as demais normas aplicáveis (TJ-SP 2193072-25.2017.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 22/03/2018). Entretanto, como bem ressaltado pela Administradora Judicial, imperioso que se submeta as operações societárias ao crivo judicial, após ouvida a Administradora Judicial (TJ-SP - 2182727-58.2021.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 17/08/2022).

2.9 − Cláusula 4.4: Deve ser lida e interpretada em conjunto com a Cláusula 4.2. Destarte, nos termos do parecer da Administradora Judicial, qualquer cláusula que eventualmente apresente qualquer interpretação no sentido de liberação dos coobrigados está suprimida em razão da declaração expressa ocorrida na Assembleia Geral de Credores.

2.10 − Cláusulas 2.5 e 4.4.: Acolho a ressalva proposta pelo Administrador Judicial no sentido de que as cláusulas atingem tão somente as ações e execuções atinentes aos créditos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO, liberado nos autos em 11/08/2023 às 08:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000522-86.2022.8.26.0083 e código BEE953C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,
Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não afetando os demais créditos extraconcursais.

2.11 − Cláusula 4.8: Inválida ante o disposto nos artigos 61, parágrafo 1º, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

2.12 − Cláusula 4.6: A expedição dos ofícios para baixa de protestos e de inscrições em cadastros de inadimplentes por débitos sujeitos ao plano será feita com a ressalva expressa de que a providência é adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir com todas as obrigações elencadas no acordo de recuperação.

3 − Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação de recuperação aprovado em assembleia geral de credores, **com as ressalvas e observações consignadas na presente decisão**, bem como **CONCEDO** a recuperação judicial à PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.

4 − Quanto ao encerramento do processo, o artigo 61, com a redação introduzida pela Lei nº 14.112/2020, agora admite o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, nos seguintes termos: "*Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência*".

A nova disciplina do encerramento da recuperação judicial, pelas vantagens que apresenta a todos os envolvidos no processo, e à própria sociedade, tem manifesto interesse público. O devedor volta ao mercado sem o estigma da recuperação. Os credores, por sua vez, podem executar o devedor em caso de descumprimento do plano. Bem por isso, o art. 5º., parágrafo 2º, da legislação reformista, permite o encerramento dos processos de recuperação judicial em curso, sem a consolidação do quadro-geral de credores e sem o decurso do biênio de fiscalização. A existência de habilitações de crédito pendentes de julgamento não é motivo para a manutenção do devedor sob fiscalização, consoante nova redação do art. 10, § 9º, da LRJF.

Portanto, cabe ao juízo fixar o prazo de fiscalização, atento às peculiaridades do caso concreto. Considerando que o prazo para pagamento dos credores foi fixado em 1 ano (Cláusula 3.1 do Plano), e para que seja acompanhada a capacidade da devedora quanto ao cumprimento das obrigações de natureza alimentar, determino a fiscalização pela Administradora Judicial e a manutenção da devedora em recuperação judicial **pelo prazo de 1 ano e 1 mês**, a contar desta data, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO, liberado nos autos em 11/08/2023 às 08:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000522-86.2022.8.26.0083 e código BEE953C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
Rua Joaquim Paula Cruz, 900, ., Jardim Santa Ursula - CEP 13860-000,
Fone: (19)3652-1482, Aguai-SP - E-mail: aguai@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, **ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos para este fim.**

A fiscalização quanto ao cumprimento do plano, com os ajustes realizados pela presente decisão, ficará a cargo da Administradora Judicial que deverá em seus relatórios prestar informações.

Ciência ao Ministério Público e às Fazendas Públicas (art. 58, § 3º, da Lei nº 11.101/2005).

Int.

Aguai, 11 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO, liberado nos autos em 11/08/2023 às 08:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000522-86.2022.8.26.0083 e código BEE953C.